



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CIVEL Nº 0042663-06.2008.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

**APELANTE : Estado da Paraíba, representado p/ seu Procurador Ariano Wanderley
N. C. Vasconcelos.**

APELADO : Antônio Miguel Ferreira.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO REQUERIDA PELO ENTE FAZENDÁRIO E ACATADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SÚPLICA INTERPOSTA PELA PRÓPRIA EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NO PEDIDO DE EXTINÇÃO. REQUERIMENTO PARA APLICAÇÃO DO ARTIGO 463 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA, *IN CASU*. ERRO NÃO OCASIONADO PELO JUDICIÁRIO. IRRESIGNAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

-Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

“ Sendo verificado que o próprio ente formulou o pedido de desistência com base na legislação de regência, opera-se a preclusão, não sendo cabível como fundamento para a anulação da decisão o arrependimento posterior por equívoco interna corporis “. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 0002141760048150351,-Não possui-, Relator DESA MARIA DE FÁTIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 28-04-2016).

VISTOS

O **Estado da Paraíba** interpôs o presente recurso de apelação, contra a sentença que extinguiu a Ação de Execução Fiscal em face de Antônio **Miguel Ferreira** (fls. 19), após requerimento do próprio ente fazendário para fulminar a demanda.

Em suas razões recursais, a Fazenda Estadual sustenta que o pedido de extinção acatado pelo Magistrado *a quo* foi realizado de maneira equivocada. Isto posto, requer o

provimento da irresignação, para que seja declarada a nulidade da sentença e retomado o trâmite regular do processo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO

No caso em pauta, o próprio exequente requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 18), em virtude do valor da Ação de Execução proposta ser inferior ao limite de alçada. Posteriormente, interpôs o presente apelo, alegando que a desistência do processo foi requerida equivocadamente.

Não pode a Fazenda Estadual recorrer contra a sentença que acolheu seu próprio pedido, ao argumento de que houve confusão em pleitear a desistência.

Opera-se a preclusão lógica, causada pela incompatibilidade entre o pedido de desistência e o ato de recorrer, não sendo cabível como fundamento da anulação de decisão o arrependimento posterior.

Sobre o tema já se posicionou esta Corte:

[...]. APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - IRRESIGNAÇÃO - ARREPENDIMENTO POSTERIOR - EQUÍVOCO DO ENTE FEDERATIVO - ANULAÇÃO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE PRECLUSÃO - ATOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Sendo verificado que o próprio ente formulou o pedido de desistência com base na legislação de regência, opera-se a preclusão, não sendo cabível como fundamento para a anulação da decisão o arrependimento posterior por equívoco interna corporis. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021417620048150351, - Não possui -, Relator DESA MARIA DE FÁTIMA MORAES B CAVALCANTI, j. em 28-04-2016)

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA FORMULADO PELA PARTE AUTORA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR MANIFESTA NOS AUTOS - ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO EM SEDE DE APELAÇÃO - SENTENÇA A QUO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PRECLUSÃO LÓGICA - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ; NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - No caso em tela, tendo a Procuradoria Estadual efetuado pedido de desistência de forma equivocada nos autos, após a sentença, não é possível utilizar-se do argumento do equívoco do pedido para retomar uma execução da qual requereu a extinção ; Comprovada a falta de interesse de agir manifesta nos autos pela parte Apelante, devidamente acolhida pelo juízo de base em sentença extintiva de processo, sendo o recurso o manifestamente

inadmissível, nega-se seguimento ao Apelo nos termos do art. 557, caput, do CPC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00021296220048150351, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURÉLIO DA CRUZ, j. em 27-01-2016)

Demais disso, requerer o acatamento do recurso com base no art. 463 do Código de Processo Civil/1973, como fora formulado no apelo, mostra-se medida descabida, uma vez que tal dispositivo diz respeito a correção do decreto sentencial por inexatidão cometida pelo Magistrado, o que, na hipótese, não ocorreu.

A linha de raciocínio em exposição possui respaldo na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o erro mencionado no art. 463 do CPC tem como destinatário o juiz, e não a parte, razão pela qual a sentença que extinguiu a execução fiscal, em razão de desistência do exequente, não pode ser anulada sob a alegação de equívoco da Fazenda Pública (AgRg no RESP nº 1.272.953/rj, relator ministro Humberto Martins, dje 26/04/2012; RESP nº 1.205.259/pe, relator ministro mauro campbell marques, dje 21/10/2010 e RESP nº 1.073.390/pb, relator ministro Luiz Fux, dje 16/03/2010). Impossibilidade de examinar a violação do art. 503 do CPC, bem como a divergência jurisprudencial a respeito da interpretação do referido dispositivo legal, por ausência de prequestionamento (STF. Súmula nº 282). Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 165.454; Proc. 2012/0073997-3; PE; Primeira Turma; Relª Juíza Fed. Conv. Marga Tessler; DJE 18/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADA PELA EXEQUENTE. HOMOLOGAÇÃO. ALEGADO EQUÍVOCO QUANTO À INSCRIÇÃO OBJETO DA DEMANDA. VIOLAÇÃO DO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER. PRECLUSÃO LÓGICA. 1. Versam os autos sobre execução fiscal extinta, com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/80, nos termos do pedido da exequente, dado o cancelamento da inscrição objeto da demanda, conforme manifestação contida em processo administrativo. Posteriormente a Fazenda Nacional apelou, alegando que o demonstrativo de débito juntado aos autos diz respeito à inscrição diversa e pessoa jurídica distinta. 2. A jurisprudência do STJ entende que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 463, I, do CPC, tão somente nas hipóteses de correção de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo - erro material - ou por meio de embargos de declaração, o que não ocorreu no presente caso. 3. "Se o exequente concordou em que os valores devidos estavam pagos, e requereu a desistência da ação sem qualquer ressalva, não pode, agora, sob o pretexto de que na verdade, a dívida não fora paga, mas que ocorrera engano por parte do Procurador subscritor do pedido de desistência, querer voltar atrás pois configurada a preclusão lógica a qual consiste na impossibilidade de a parte praticar determinado ato ou postular alguma providência judicial decorrente da incompatibilidade da

atual conduta da parte com conduta anterior já manifestada. !"
(RESP 618.642/MT, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 5.8.2004, DJ 27.9.2004, p. 257) Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.272.953; Proc. 2011/0131230-0; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; Julg. 19/04/2012; DJE 26/04/2012).

Com base no exposto, **NÃO CONHEÇO DO APELO, ante a manifesta inadmissibilidade**, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, do CPC de 2015.

P.I.

João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

Desembargador José Ricardo Porto
RELATOR

J/14 J/04 (R)